

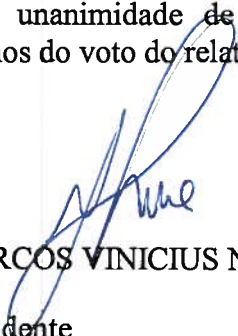


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

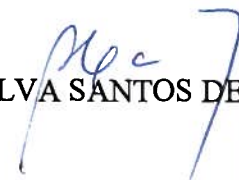
Processo nº 13808.002626/00-62
Recurso nº 156.014
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996
Resolução nº 107-00713
Sessão de 14 de Agosto de 2008
Recorrente PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribiero Biar.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

Foram lavrados autos de infração relativos ao ano-calendário de 1995 (lucro real anual), com a exigência de IRPJ, CSLL, COFINS, IRF e PIS, em razão da infração de omissão de receitas por abatimentos e descontos incondicionais, lançamento que a Turma Julgadora considerou improcedente, e de IRPJ, CSLL e IRF em razão de glosa de despesas, cujo lançamento foi mantido na decisão de primeira instância. A ciência dos autos se deu em 21.09.2000.

Em relação à infração de omissão de receitas, o fisco considerou que a empresa efetuou vendas de veículos aos concessionários por valor inferior ao custo de aquisição, acarretando redução indevida do lucro. A contribuinte justificou essa diferença como política comercial. A fiscalização considerou que os abatimentos e descontos incondicionais, para fins de dedução do imposto de renda, deverão constar em nota fiscal, se efetivamente ocorreram e no caso, a contribuinte não atendeu ao solicitado. A Turma Julgadora excluiu o lançamento relativo à infração de omissão de receitas e recorreu de ofício.

Em relação à infração de glosa de despesas, consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 21/23, que a fiscalizada foi intimada esclarecer a apresentar a documentação comprobatória dos valores lançados na conta 362.01.023, que tem como título “Descontos Comerciais Concedidos”, no valor de R\$ 945.698,40 (DIRPJ do ano-calendário de 1995, ficha 5, despesas operacionais, linha 29, outras despesas operacionais), mas que a contribuinte deixou de apresentar a documentação. Como enquadramento legal foram citados os artigos 195, I, 197 e § único, 243 e 247 do RIR/94.

Consta nos autos cópia do Razão Analítico do ano de 1995, de fls. 13/16, relativo à conta 362.01.023 (CML-DESC. COML. CONCEDIDO)

Em relação a essa infração durante o procedimento fiscal, a contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos para a fiscalização, conforme doc. de fls. 18:

O saldo apresentado ao final do período de R\$ 945.698,40, refere-se à estratégia comercial. Neste ano fiscal as importações de automóveis da marca Peugeot eram efetuadas pela CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX. Ato contínuo, era celebrado contrato de ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS entre a CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, denominada CEDENTE e PEUGEOT DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, denominada ASSUNTORA, no qual transferia-se por este ato todas as obrigações junto aos fornecedores de veículos da ASSUNTORA, ou seja, AUTOMOBILES PEUGEOT – FRANÇA, SEVEL ARGENTINA S.A – ARGENTINA E AUTOMOTRIZ FRANCO URUGUAYA S.A, e também neste ato, a CEDENTE, cede e transfere todos os créditos a quem tem direito pelo envio das unidades junto a rede de revendedores da ASSUNTORA. Tais créditos compõem-se pelo valor unitário da unidade e demais custos de importação, ou seja, despesas de desembarque, desembaraço e nacionalização, acrescidos da margem de lucro da CEDENTE o que, conforme Cláusula V, item 5.1 do Contrato de Assunção de Obrigações. Pois bem, na celebração dos contratos citados, a ASSUNTORA concede

DESCONTO COMERCIAL para a sua rede de revendedores do valor referente aos custos de importação.

Para o IRF foram citados os artigos 739 do RIR/94, art. 44 da Lei 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da MP 492/94, convalidada pela Lei 9.064/95 e art. 62 da Lei 8.981/95. Os fatos geradores ocorreram de janeiro a dezembro de 1995.

Com a impugnação juntou aos autos correspondência dirigida à empresa Rivoli Veículos Ltda, cópia do instrumento particular de assunção de dívida, contrato de abertura de crédito, firmados entre PEUGEOT e a Rivoli Veículos, bem como as promissórias referentes aos mesmos.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de decadência porque a contribuinte nesse ano-calendário adotou a apuração do lucro pelo regime do Lucro Real anual, cujo fato gerador ocorreu em 31.12.95 e não efetuou qualquer pagamento antecipado. Aplicou a regra geral de decadência, nos moldes do art. 171 do CTN. Essa decisão diz respeito aos lançamentos do IRPJ e IRF. Para as contribuições sociais aplicou a regra do art. 45 da Lei 8.212/91.

Rejeitou a preliminar de nulidade por vício formal, pois a descrição dos fatos, bem como a capitulação legal constam no termo, às fls. 21 e 22, bem como nos autos de infração (fls. 24 e 46), pois a argumentação que contesta a conclusão extraída, pela fiscalização, a respeito do fato descrito e da capitulação legal demonstra a inocorrência dos vícios formais visto que estes resultam sempre de ausência dos requisitos formais e não de eventuais erros de lógica na aplicação da legislação ao fato descrito.

A Turma Julgadora exonerou o crédito tributário relativo à infração de omissão de receitas, porque a fiscalização para sustentar a tese de omissão de receitas apóia-se nos dispositivos que obrigam que os descontos incondicionais constem nas notas fiscais, para serem dedutíveis. Entretanto, o pressuposto desses dispositivos é que a nota fiscal tenha sido emitida pelo preço “cheio”, ou seja, a nota deve conter o preço e o respectivo desconto, para que este seja dedutível.

Assim, se o preço que consta na nota fiscal já é o preço líquido após o desconto, não há que se falar em dedutibilidade do desconto, pois presume-se que o respectivo valor, salvo se prova em contrário, não foi recebido.

Destaca que essa prova não foi colhida pela fiscalização, que apegou-se à diferença entre o valor da venda e o valor da compra (fls. 7/12 e 21), como se houvesse alguma presunção legal de omissão de receita para as margens negativas apuradas nas vendas abaixo do custo de aquisição.

O valor exonerado a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL é de R\$ 311.342,19 e de R\$ 233.506,54 de multa de ofício, o valor exonerado a título de IRF é de R\$ 124.363,48 de valor principal e R\$ 93.272,63 de multa de ofício. Houve recurso de ofício a este Conselho.

Manteve o lançamento relativo à infração de glosa de despesas, em razão dos elementos apresentados referentes a contratos entre a impugnante e a Rivoli Veículos Ltda, todos identificados pelo código 00493/110903 (fls. 108/116) ou 00493 (fls. 117/119) não tratarem de nenhum desconto, mas apenas de contrato de assunção, pela concessionária de dívida relativa a aquisição de 9 veículos, que deveria ser liquidado até 07.05.95, nove notas promissórias emitidas pela concessionária em favor da impugnante, que alcançam o valor de

R\$ 133.079,24, que provaria omissão de receita, mas que não foi objeto de autuação, planilha referente ao contrato que apresenta valor 0,00 na coluna descontos (fl. 116), contrato de abertura de crédito para a aquisição pela concessionária de veículos da impugnante nos valores mencionados (fls. 117/119).

Concluiu a Turma Julgadora que estava clara a razão da impugnante não explicar claramente os efeitos dos elementos apresentados sobre os registros no Razão (fls. 13/16), por não haver nenhuma relação. Além disso, o cotejo entre os elementos de fls. 108 a 120 e os registros Razão (fls. 13/16) mostra que não há nenhum registro no Razão que aponte sequer uma das partes do código em tela e nem o nome de Rivoli Veículos Ltda. Destaca que obviamente, a escrituração contábil deve estar respaldada por documentação hábil e idônea, sempre coincidente em datas e valores, mas que não é o caso presente.

Destacou ainda que em relação à CSLL ocorreu um erro, desfavorável à impugnante, na transposição para a fl. 38 apurada na fl. 37, mas que em razão da improcedência do lançamento referente à omissão de receitas, não exige exoneração de ofício.

Emitiu FAPLI e FACS, para registrar no SAPLI nas reduções do prejuízo fiscal e da base negativa, de R\$ 945.698,40, referente à glosa mantida das despesas não comprovadas.

Consta no Aviso de Recebimento de fls. 206, relativo à ciência da decisão de primeira instância, o carimbo da ECT de 13.07.2006, e o recurso foi apresentado em 10.08.2006.

II – RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso a contribuinte argumenta que em 31.08.2000, extinguiu-se o prazo decadencial em relação aos fatos geradores até agosto de 1995, uma vez que a ciência do lançamento deu-se em 21.09.2000, dos impostos e das contribuições.

Alega que a autuação está sustentada não por ofensa a dispositivo legal, mas sim em ficção absoluta, incapaz de gerar obrigação de qualquer natureza. Transcreve os art. 195, 197, 225, 226, 227, 243 e 247, que são os fundamentos legais a ensejar a exigência e que, ao longo da peça de autuação, não se faz presente em momento algum a demonstração de que, por exemplo, não teriam sido adicionados ao lucro líquido do período-base os resultados, rendimentos, receitas ou valores não incluídos na apuração do lucro líquido e que devessem compor o lucro real.

Aduz que dentre os dispositivos legais que estariam a sustentar o lançamento existem normas que não se apresentam como de observância pelo contribuinte, mas sim que trazem por conteúdo declarar conceitos de aplicação tributária (art. 226 do RIR/94 por exemplo),

Conclui que o auto de infração é nulo por falta de sustentação legal que possibilite a indicação da infração na qual teria incorrido, porque teria sido desatendido o conteúdo do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (descrição do fato e disposição legal infringida).

Em relação à infração de glosa de despesas, argumenta que os dispositivo legais referem-se a metodologia de apuração de base de cálculo do imposto sobre a renda, a partir dos resultados auferidos e que, em relação à falta de apresentação de documentação

4

probatória dos valores lançados, em conta voltada ao registro de descontos comerciais concedidos, que essa alegação da fiscalização não se sustenta à luz da própria atividade de lançamento, a qua pautou-se na escrituração comercial comprobatória das operações realizadas e dos valores nelas praticados, sendo certo que o livro Razão da recorrente, deu origem e serviu de base ao planilhamento e à identificação dos valores, inclusive quanto aos descontos concedidos em razão de disposição contratual.

Esclarece que trata-se de descontos concedidos no adimplemento de créditos decorrentes de contrato de assunção de obrigações e de créditos, ajustado com a rede de concessionárias de veículos automotores.

Afirma que com a impugnação apresentou exemplos de documentação probante de tal ajuste, tendo em vista o volume de elementos que compõem seus arquivos, dada a multiplicidade de relações mantidas com concessionárias de revenda de veículos de sua marca.

Assim, recebendo contratualmente o direito de exigir a satisfação, por terceiros, de determinados créditos previamente ajustados, estipulou no mesmo ato, que sobre aquelas dívidas haveria a concessão de desconto, de modo que os terceiros, por ocasião do adimplemento das obrigações previamente contratadas e então cedidas à recorrente, promovessem a extinção das mesmas mediante prestação de novo valor, inferior ao originalmente previsto. Nesse contexto, o direito de crédito de titularidade da recorrente, ou seja, o valor exigível da rede de concessionárias, corresponde, desde o ajuste celebrado, ao valor da operação decorrente da aplicação do desconto ajustado, valor esse refletido na conta própria do Livro Razão já submetido à apreciação da fiscalização.

Explica que a concessão de desconto contratualmente estabelecido, acarreta para a recorrente um autêntico limite material à base imponible passível de oneração pelo imposto sobre a renda, sendo certo que, aquilo que não foi percebido em razão do desconto ajustado certamente não é renda, não havendo que se falar em despesa incorrida e não dedutível. Cita os acórdãos 107-04562 e 101-94575.

Sobre a exigência do imposto sobre a renda retido na fonte, afirma que o art. 739 do RIR/94 foi revogado pelo art. 36, inciso IV, da Lei 9.249/95, razão pela qual não poderia ser aplicado, pois o art. 106, II, alínea "c" impõe a retroatividade da lei tributária na hipótese de em se tratando de ato ainda não definitivamente julgado, lhe cominar penalidade menos serva do que a prevista na lei revogada.

Acrescenta que o art. do RIR, bem como o art. 44 da Lei 8.541/92, não dispõem sobre a hipótese de incidência tributária, já que o antecedente da norma tributária instituidora do tributo precisa, se pautar em materialidade lícita, o que não ocorreria na espécie.

Alega que a imposição do IRF busca seu fundamento de validade em dispositivos que, apesar do *nomem iures*, encerram verdadeira penalidade ao contribuinte e que outro não é o entendimento do Conselho de Contribuintes que em reiteradas decisões, decidiu

pela natureza punitiva do dispositivo, reconhecendo sua inaplicabilidade para os processos ainda não definitivamente julgados. Cita os acórdãos 103-22232, recurso 145917 e 108-08261, recurso 138852 e CSRF/01-05.202, recurso 129506.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira –ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso voluntário atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria discutida no recurso voluntário refere-se apenas à infração de custos ou despesas não comprovadas, do ano-calendário de 1995, com exigência do IRPJ, CSLL e IRF.

Esclarece que trata-se de descontos concedidos no adimplemento de créditos decorrentes de contrato de assunção de obrigações e de créditos, ajustado com a rede de concessionárias de veículos automotores.

No recurso esclarece que trata-se de descontos concedidos no adimplemento de créditos decorrentes de contrato de assunção de obrigações e de créditos, ajustado com a rede de concessionárias de veículos automotores.

Explica que recebendo contratualmente o direito de exigir a satisfação, por terceiros, de determinados créditos previamente ajustados, estipulou no mesmo ato, que sobre aquelas dívidas haveria a concessão de desconto, de modo que os terceiros, por ocasião do adimplemento das obrigações previamente contratadas e então cedidas à recorrente, promovessem a extinção das mesmas mediante prestação de novo valor, inferior ao originalmente previsto. Nesse contexto, o direito de crédito de titularidade da recorrente, ou seja, o valor exigível da rede de concessionárias, corresponde, desde o ajuste celebrado, ao valor da operação decorrente da aplicação do desconto ajustado, valor esse refletido na conta própria do Livro Razão já submetido à apreciação da fiscalização. Dessa forma, a linha de defesa de recorrente é a de que os descontos foram concedidos contratualmente.

Constata-se que para o contrato juntado aos autos com a impugnação não se consegue identificar o respectivo desconto na conta 362.01.023 (CML –DESC. COML. CONCEDIDO) conforme a Turma Julgadora consignou.

Matéria semelhante relativa a processo da mesma contribuinte, mas do ano-calendário seguinte, esteve em julgamento neste colegiado e o julgamento do recurso foi convertido em diligência para perícia contábil.

Conseqüentemente, deve-se dar o mesmo tratamento à matéria em discussão neste processo. Entretanto, entendo que neste processo não é necessária a perícia, sendo suficiente a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal intime a atuada a:

a) indicar e comprovar os lançamentos contábeis realizados relativos às operações a que se referem os contratos trazidos como amostragem celebrados entre a autuada e a RIVOLI (fls. 108/120);

b) Vincular os descontos concedidos contabilizados com os respectivos instrumentos particulares de assunção de dívida celebrados entre a Peugeot e os respectivos Distribuidores e documentar essa vinculação.

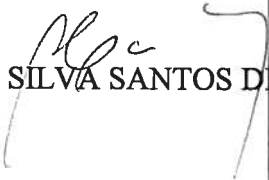
O autor da diligência deve providenciar relatório com suas conclusões e para tanto, poderá realizar as diligências que entender necessárias.

O relatório fiscal deve ser cientificado à autuada que poderá se manifestar se entender necessário.

O julgamento do recurso de ofício se dará após o retorno da diligência.

Do exposto, oriento meu voto para a conversão do julgamento em diligência nos termos acima expressos.

Sala das Sessões – DF , em 14 de agosto de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA